



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PROJETO DE LEI Nº 243/2021

“Institui Política Municipal para logística reversa de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias no município de Santa Bárbara d'Oeste”.

Autoria: Vereador Eliel Miranda

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do vereador Eliel Miranda, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para Logística Reversa de resíduos pós-consumo de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se às lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista.

Art. 2º Estão sujeitos à observância desta Lei os fabricantes, os importadores, os distribuidores, as redes de assistência técnica autorizadas e os comerciantes que produzam, importem, comercializem ou, de qualquer forma, disponibilizem lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias na cidade de Santa Bárbara d'Oeste, bem como os consumidores que gerem resíduos pós-consumo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Logística Reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar o recebimento, o transporte, a triagem, o preparo, o



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

reaproveitamento, a reciclagem, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos descartados definidos nesta Lei;

II - Local de Recebimento: unidade licenciada ou autorizada, mantida direta ou indiretamente pelo responsável pela logística reversa, para receber, armazenar, triar, preparar e processar os resíduos de que trata esta Lei;

III - Ponto de Entrega Voluntária (PEV): local determinado para o recebimento e armazenamento temporário dos resíduos descritos nesta Lei, instalado e mantido, direta ou indiretamente, pelos responsáveis pela logística reversa em condições adequadas de operação;

IV - Logística Reverso de Eletroeletrônicos (LREE).

Art. 4º São diretrizes da logística reversa dos resíduos definidos nesta Lei:

I - a delimitação das obrigações dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores, das assistências técnicas autorizadas, dos comerciantes e dos consumidores;

II - a redução da quantidade de resíduos reutilizáveis ou recicláveis enviados como rejeitos à disposição final;

III - o aprimoramento da política municipal de gerenciamento integrado de resíduos sólidos, sendo um instrumento voltado ao saneamento e ao planejamento urbano sustentável;

IV - a redução dos impactos ambientais no solo, na água e no ar por destinação e disposição inadequadas dos resíduos sólidos e rejeitos;

V - a priorização dos princípios da prevenção e da precaução ambientais.

Art. 5º O objetivo da Política Municipal para Logística Reversa de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias visa complementar às normas federais sobre responsabilidade pós-consumo, disciplinando aspectos locais referentes no recebimento, ao transporte, a triagem, no preparo, o



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

reaproveitamento, a reciclagem, ao tratamento e à destinação final ambientalmente adequada desses resíduos.

Parágrafo único. É vedado o descarte de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias, coleta de resíduos sólidos urbanos ou nas unidades de recebimento de resíduos sólidos urbanos de responsabilidade do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Art. 6º Os fabricantes e os importadores de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias comercializados no Município de Santa Bárbara d'Oeste, independentemente de sua localização, são obrigados a estruturar, a implementar e a executar sistema de logística reversa, de forma independente dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos urbanos.

§1º Os fabricantes os importadores são obrigados a receber, por si ou por terceiro contratado ou associado, os resíduos de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias na proporção da quantidade colocada no mercado municipal.

§2º Lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias destinadas aos locais de tratamento ou disposição final serão acompanhadas do respectivo Manifesto de Transporte de Resíduos (MIR).

§3º Os fabricantes e os importadores podem cumprir com a obrigação prevista no caput deste artigo por meio de Locais de Recebimento próprios ou contratados.

Art. 7º Os comerciantes e as redes de assistência técnica autorizadas, com domicílio ou estabelecimento no Município de Santa Bárbara d'Oeste, e os distribuidores ficarão responsáveis:

I - pela implantação, operação e manutenção, direta ou indireta, de alternativas de recebimento ou pela coleta dos resíduos de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias;



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

II - pela organização do recebimento dos resíduos de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias e pelo envio aos locais de recebimento e de destinação ambientalmente adequada mediante coleta, transporte, triagens e outros meios;

III - pela promoção de campanhas de comunicação para estimular os consumidores a devolver os resíduos pós-consumo.

Art. 8º Os fabricantes, os importadores, os distribuidores, as redes de assistência técnica autorizadas e os comerciantes de produtos referidos nesta Lei deverão informar no consumidor sobre como encaminhar os resíduos sujeitos à logística reversa, bem como os endereços e os contatos dos locais de recebimento e os pontos de entrega voluntária.

Art. 9º Os consumidores são responsáveis pela devolução de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias pós-consumo aos comerciantes, às redes de assistência técnica autorizada e aos distribuidores, seja de forma direta, seja a terceiros contratados ou associados.

Art. 10 O não cumprimento ou o cumprimento parcial das obrigações por parte de um dos responsáveis pela logística reversa não prejudica a exigibilidade das obrigações dos demais responsáveis.

Art. 11 São obrigações dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores, das redes de assistência técnica autorizadas e dos comerciantes de produtos referidos nesta Lei:

I - implementar e executar a logística reversa de resíduos de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias;

II - cadastrar-se no órgão municipal competente;

III - atender as metas estabelecidas no art. 13 desta Lei;



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

IV - manter atualizadas as informações relativas à implementação e operacionalização da LREE, entre outras para fins de monitoramento e elaboração de relatórios pelo órgão competente;

V – informar ao órgão municipal competente até o dia 31 de março do ano seguinte, os quantitativos de resíduos de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias fabricados e comercializados ou originários de assistência técnica no município de Santa Bárbara d'Oeste e o percentual deste quantitativo efetivamente encaminhado para os Locais de Recebimento, inclusive para a finalidade de se aferir o cumprimento das metas previstas nesta Lei.

§1º As informações poderão ser aferidas através de atividade fiscalizatória a qual poderá exigir a demonstração da veracidade por meio de documentos fiscais e outros.

§2º As informações relativas aos quantitativos e percentuais previstos neste artigo serão públicas, acessíveis a todos sem a necessidade de demonstração de interesse, podendo a Administração Municipal divulgá-las através de seus canais institucionais de comunicação.

Art. 12 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios ou instrumentos congêneres com o Estado de São Paulo ou outras unidades da Federação, inclusive com a União, bem como com pessoas jurídicas de Direito Privado, com a finalidade de compartilhar e permutar informações fiscais ou outras hábeis para a conferência e a identificação do volume e dos tipos de resíduos colocados no mercado do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Art. 13 O Poder Público Municipal poderá incentivar a organização dos obrigados à logística reversa para que possam cumprir, de forma coletiva ou associada, as obrigações previstas nesta Lei.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

Art. 14 O Poder Público Municipal poderá incentivar a inovação e o uso de novas tecnologias para a implementação da logística reversa em Santa Bárbara d'Oeste.

Art. 15 O Poder Público poderá, por meio de regulamento, disciplinar o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei para os comerciantes que atuam em plataforma eletrônica, e-commerce, venda à distância, venda por catálogo, bem como outros modelos de negócios que não possuam estabelecimentos comerciais.

Art. 16 Na hipótese de descumprimento, sem justa causa, das obrigações previstas nesta Lei, a parte infratora ficará sujeita às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 11 de novembro de 2021.

ELIEL MIRANDA
Vereador



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As lâmpadas, os eletroeletrônicos, as pilhas e as baterias, em sua maioria possuem constituintes perigosos e podem, segundo a norma técnica da ABNT NBR 10.004:2004, apresentar riscos à saúde pública e no meio ambiente quando manejados sem os critérios técnicos ou dispostos de forma não adequada.

Mesmo havendo legislação esparsa em nível federal e estadual, bem como acordos setoriais nacionais muito insuficientes, nota-se que o regramento atual não atende as determinações das políticas federal (2010) e estadual (2002) da logística reversa.

Nessa linha, proponho uma política pública que venha ao encontro destas normas e estabeleça diretrizes e obrigações capazes de trazer segurança jurídica ao gerenciamento dos resíduos, bem como implementar de forma gradativa a logística reversa em Santa Bárbara d'Oeste.

Assim sendo, o presente projeto de lei apresentado nesta Casa Legislativa ampara-se nos princípios de direitos humanos, do desenvolvimento sustentável, da precaução, do poluidor pagador e do equilíbrio ambiental.

Não destoando do dever municipal de estabelecer esta política de logística reversa, os Tribunais Superiores entendem que é responsabilidade das empresas listadas na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 implementar a logística reversa seja ela direta ou através de terceiro.

Diante disso, apresenta-se o presente Projeto de Lei para que esta Casa Legislativa avalie e aprove o projeto a fim de atender as políticas federal e estadual de resíduos sólidos.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 11 de novembro de 2021.

ELIEL MIRANDA

Vereador